



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016546-66.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada ERIKA DE OLIVEIRA RUIZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35935

Apelação Cível 1016546-66.2024.8.26.0554

Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Apelado: Erika de Oliveira Ruiz

Comarca: Santo André

Juiz: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Apelação. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito, fundada no artigo 485, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC. Extinção do processo afastada, com determinação para prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 121).

Inconformada, a apelante defende, em síntese, a necessidade de anulação da sentença. Destaca que nem a autora ou seu advogado foram intimados pessoalmente, nos termos do §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defende, assim, a necessidade de anulação da sentença em razão da falta de intimação válida. Aduz, ainda, a necessidade de observância aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 141/150).

Ausente resposta.

É o relatório.

Como cedo, na hipótese do artigo 485, III, do Código de

Processo Civil, antes de ser decretada a extinção do feito, deve haver a intimação pessoal da parte, para dar efetivo andamento ao processo em 5 (cinco) dias. É o que prevê o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil:

O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

E apenas depois dessa diligência, persistindo a inércia, é que será possível a sentença de extinção do processo. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Fredie Didier Jr.:

[...] À semelhança do que ocorre na situação em que ambas as partes abandonam o processo, deve o magistrado, antes de extingui-lo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor para que, em cinco dias, diligencie o cumprimento da providência que lhe cabe (art. 485, § 1º, CPC). [...]”. (**Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 726).**

Nota-se que o condicionamento estabelecido buscou assegurar que a parte não fosse prejudicada por eventual patrocínio desleixado do advogado, intimando-a pessoalmente para ter ciência, e, eventualmente, suprir a falta de andamento à causa.

No caso em tela, nota-se que, após despacho do juízo *a quo* ordenando o recolhimento das custas pertinentes à realização pesquisas de endereço solicitadas pela autora, apenas sobreveio a certificação do transcurso do prazo concedido para tanto, nos seguintes termos: “Certifico e dou fé que decorreu em 06/11/2024 o prazo para o requerente recolher as custas para a realização das pesquisas deferidas” (fl. 120). Contudo, não houve a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito.

Dessa forma, tem-se que a extinção do processo, sem a prévia intimação pessoal da autora, foi prematura e deve ser afastada. Em casos análogos, assim já decidiu nesse Egrégio Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015. Extinção que foi pautada, em verdade, no abandono da causa pela inércia da autora, nos termos do inciso III do mesmo artigo, impondo-se a observância do seu § 1º. Autora não intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido para afastar a extinção. (TJSP; Apelação nº 0004012-05.2015.8.26.0108; Relator: Des. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 23/09/2019)

Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária. Extinção por ausência de pressuposto processual, citação da parte contrária. Artigo 485, IV, do CPC. Caso concreto que mostra situação de abandono. Necessidade de intimação pessoal da parte nos termos do § 1º do referido artigo.

Extinção do processo afastada. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Apelação provida. (TJSP; Apelação nº 0006859-98.2011.8.26.0114; Relator: Des. Eros Piceli; 33ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 17/12/2019)

Portanto, forçoso que a respeitável sentença seja anulada, e, não estando madura a causa para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, de rigor o retorno à origem para retomada da marcha processual.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso, para anular a r. sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Primeiro Grau.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora